



PROCESSO Nº 477/16

PROTOCOLO Nº 13.851.905-8

PARECER CEE/CEMEP Nº 372/16

APROVADO EM 19/05/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PADRE ÂNGELO CASAGRANDE –
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 580/16 - Sued/Seed, de 12/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 18/11/15, de interesse do Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande – Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Marilândia do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, no Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande – Ensino Fundamental, Médio e Normal, localizado na Avenida Santiago Lopes José, nº 420, Centro, município de Marilândia do Sul, foi credenciado para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 1193/13, de 13/03/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação em DOE, de 03/04/13 até 03/04/18 (fl. 53).

A instituição de ensino obteve a autorização para o funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pela Resolução Secretarial nº 171/11, de 07/01/11, e o reconhecimento foi concedido pela Resolução Secretarial nº 4971/12, de 10/08/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2011 até o final do ano de 2015, e pelo protocolo nº 14.058.302-2, tramita a renovação do reconhecimento do referido curso (fls. 09 e 58).



PROCESSO N° 477/16

Em relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 04, nos seguintes termos:

(...)

Este Estabelecimento de Ensino foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 171/11, com data de início em 14/04/2011, e data fim de 14/04/2013, portanto, solicitamos a convalidação de estudos do Ensino Médio da EJA no ano de 2010, pelas quais não tínhamos autorização de funcionamento aprovada e tivemos várias turmas em funcionamento neste ano.

2. Mérito

Trata-se de pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande – Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Marilândia do Sul.

Embora o prazo do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, tenha expirado ao final do ano de 2015, o pedido de renovação encontra-se em trâmite.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 502/15, de 17/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelos técnicos pedagógicos: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia; e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação, *in loco*, informa:

(...)

A instituição de ensino apresentou os atos legais referentes à oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos. (...) Apresentou a Matriz Curricular vigente; a relação de alunos por disciplinas e o Relatório Final de concluintes do curso. (...) O Regimento Escolar foi aprovado e está adequado às normas vigentes. (...) O Projeto Político Pedagógico foi aprovado, construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes e organizado de modo a viabilizar as práticas pedagógicas do Colégio.



PROCESSO Nº 477/16

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, à fl. 48, se manifesta com relação à autenticidade dos Relatórios Finais, constantes às fls. 30 e 31:

(...)

A Instituição de Ensino anexou a relação dos alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e 2011 até a data de 14/04/2011, às fls. 17 a 29, anexou também o Relatório Final do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, de alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2010, às fls. 30 e 31;

(...)

Esta CDE/SEED anexou cópia do Relatório Final do Ensino Médio – EJA, do ano letivo de 2011, às fls. 46 e 47, considerando que existem alunos que concluíram o referido Ensino Médio, antes de 14/04/2011, data da publicação em Diário Oficial da Resolução nº 171/2011, à fl. 06;

(...)

O Relatório Final do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010, às fls. 30 e 31, e do ano letivo de 2011, às fls. 46 e 47, do Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Marilândia do Sul, estão de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, à fl. 12 (sic), foram elaborados de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED, encontram-se arquivados no SERE/SEJA, e não foram validados, considerando que o referido Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 14 de abril de 2011, de acordo com a Resolução nº 171/2011, cópia à fl. 06, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir do início do ano de 2011, pela Resolução nº 4971/2012, cópia à fl. 09.

Cabe observar que a instituição de ensino teve suas atividades escolares iniciadas sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A direção solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.



PROCESSO Nº 477/16

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 30 e 31, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Ao processo foram apensados a Resolução Secretarial nº 1193/13, de 13/03/13, que trata do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE e cópia do protocolo do pedido de renovação do reconhecimento do referido curso (fls. 53 a 58).

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 30 e 31.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual Padre Ângelo Casagrande – Ensino Fundamental, Médio e Normal, município de Marilândia do Sul, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a partir do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 30 e 31;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 477/16

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente da Cemep em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE